CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.008 - PA (2018/0342038-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA - PA
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE PALMAS - TO
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	KARLOMAN LIMA DE SOUSA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA - PA - suscitante e o JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE PALMAS - TO - suscitado.

Extrai-se dos autos que KARLOMAN LIMA DE SOUSA foi condenado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmas/TO à pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto e pagamento de 15 dias-multa, pela prática do delito de roubo majorado.

Teve início a execução da pena estabelecida ao sentenciado, o qual em audiência admonitória realizada em 23.2.2018, restou ciente dos termos do cumprimento da pena em regime aberto e da impossibilidade de mudar de residência sem aviso prévio ao Juízo da condenação.

Contudo, tendo o interessado alterado seu domicílio sem a prévia comunicação necessária, foi expedida precatória à Vara de Cartas Precatórias Criminais de Santana do Araguaia - PA, a fim de que cumprisse a execução penal do sentenciado.

O Juízo de Direito da Vara Única de Santana do Araguaia - PA, sob o entendimento de que a alteração do domicílio do reeducando não conduz à transferência da competência com relação à execução da sanção imposta, sendo possível, apenas, a expedição de carta precatória, com a finalidade de acompanhamento e fiscalização das condições estabelecidas, suscitou o presente conflito de competência.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Palmas/TO, ora suscitado.

É o relatório.

O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre Juízos vinculados a Tribunais distintos, conforme disposto no art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição Federal.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, de forma que sua alteração é possível apenas na hipótese de transferência legal do sentenciado.

Contudo, verifica-se que, *in casu*, não foi o que ocorreu. Como salientado pelo próprio Juízo da comarca de Santana do Araguaia/PR, tendo o apenado alterado seu domicílio por vontade própria, sem autorização do Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmas/TO, não há que se falar em deslocamento da competência.

Acerca do tema, colhe-se os seguintes precedentes, desta Terceira Seção:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. 1. EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS*

DE DIREITOS. APENADO COM RESIDÊNCIA EM COMARCA DIVERSA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. NÃO MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. 2. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Conquanto seja possível alterar a competência do juízo para a execução e fiscalização da pena, nas hipóteses em que houver a transferência legal do preso, o simples fato de o apenado ter informado que possui residência em comarca diversa não constitui causa legal de deslocamento da competência do Juízo da Execução Penal. Nada obsta, outrossim, que o Juízo determine a expedição de carta precatória àquela localidade para supervisão do desconto da reprimenda.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirm - SJ/ES, o suscitante, determinando, outrossim, ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Guaçuí o cumprimento da carta precatória expedida pelo Juízo competente.

(CC 140.754/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 22/06/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. APENADO COM RESIDÊNCIA EM COMARCA DIVERSA. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Conquanto seja possível alterar a competência do juízo para a execução e fiscalização da pena, nas hipóteses em que houver a transferência legal do preso, o simples fato o apenado ter informado que possui residência em comarca diversa, não constitui causa legal de deslocamento da competência do Juízo da Execução Penal. Nada obsta, outrossim, que o Juízo determine a expedição de carta precatória àquela localidade para supervisão do desconto da reprimenda.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Colatina/ES, o suscitado.

(CC 129.420/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 05/02/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO À PENA EM REGIME ABERTO. NOVO DOMICÍLIO DO APENADO. INADMISSIBILIDADE DA MUDANÇA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO DA PENA. FISCALIZAÇÃO PELO JUÍZO DO NOVO DOMICÍLIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

- Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que ao Juízo da condenação compete a execução da pena, não havendo deslocamento desta competência pela mudança voluntária de domicílio do condenado à pena em regime aberto, devendo ser deprecada ao Juízo do domicílio do apenado a supervisão e acompanhamento do cumprimento da reprimenda determinada.

- Nesse contexto, in casu, os autos devem retornar ao juízo da condenação (Juízo de Direito da Vara Criminal de Videira - SC), competente para a execução penal, a fim de que determine a expedição de carta precatória ao Juízo de onde reside o apenado para a supervisão do desconto da sua reprimenda.
Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Videira - SC, o suscitado.
(CC 131.468/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 13/03/2014)

Ante o exposto, conhece-se do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Palmas/TO, ora suscitado, cabendo ao Juízo da Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia/PA apenas a fiscalização do cumprimento da pena.

Dê-se ciência aos juízos em conflito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator